



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2024-PPMC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 068/2024-PPMC  
PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2024-SEMSA  
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUI DOS CAMPOS  
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – INTERESSE PÚBLICO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica da revogação do processo administrativo nº 068/2024-PPMC – Pregão Eletrônico nº 011/2024-SEMSA, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Processo administrativo nº 068/2024-PPMC integral;
- b) Manifestação da Autoridade Administrativa pela revogação do processo administrativo.

É o breve relatório

**II. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E SEU IMPACTO NO INTERESSE PÚBLICO**

O princípio da economicidade está previsto no artigo 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

*"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

O princípio da economicidade é um princípio orçamentário que exige que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Ele se baseia na ideia de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados.

Esse princípio impõe à Administração Pública a busca pela melhor relação entre os custos e os benefícios das contratações públicas. A economicidade não se confunde com a simples escolha da proposta de menor preço, mas sim com a escolha da contratação que melhor atenda ao interesse público, considerando a eficiência e a qualidade dos bens ou serviços adquiridos.

No presente caso, a continuidade do processo licitatório implicaria em uma contratação que não mais cumpre sua finalidade original. Isso caracteriza uma violação ao princípio da economicidade, uma vez que a Administração estaria destinando recursos para um objeto que não mais atende às suas necessidades, gerando desperdício e má aplicação de recursos públicos.

### **III. DA JUSTIFICATIVA PARA A REVOGAÇÃO DO CERTAME**

No caso em análise, conforme relatado pela Administração, houve uma alteração significativa no cenário que motivou a licitação. A continuidade do certame resultaria em uma contratação que, ao final, não mais atenderia ao



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

interesse público da forma originalmente pretendida. Essa alteração de cenário, portanto, caracteriza fato superveniente, nos termos exigidos pelo artigo 71 inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Exemplificando, pode-se imaginar que o objeto da licitação, originalmente previsto para atender a determinada necessidade, já não seja mais necessário em razão de uma mudança na política pública ou na realidade administrativa. Dessa forma, manter a licitação em andamento representaria desperdício de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade.

É importante salientar que a revogação do certame, neste caso, não implica em nulidade, mas sim em um reconhecimento de que os pressupostos que motivaram o início do processo licitatório não mais subsistem. A Administração, pautada no interesse público, deve ter a flexibilidade de rever suas decisões quando o contexto exigir, sempre com a devida fundamentação e respeito aos princípios constitucionais e administrativos.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **IV.I Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

A revogação de processos administrativos de licitação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

é prevista no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas de licitação e contratos administrativos. O inciso II do referido artigo estabelece que a licitação poderá ser revogada por "Motivo, conveniencia e oportunidade", o que é uma justificativa legítima e frequentemente utilizada nas esferas administrativas.

O interesse público é um conceito amplo que abrange a proteção da coletividade e a busca pela eficiência administrativa. No caso em questão, a revogação do processo pode ser justificada por diversos fatores, incluindo:

**Mudanças nas necessidades da Administração:** É possível que a demanda por serviços de manutenção e fornecimento de peças tenha mudado, tornando desnecessária a continuidade do processo licitatório.

**Problemas técnicos ou de planejamento:** Podem ter surgido questões técnicas que comprometam a execução do contrato da maneira como foi inicialmente planejado, como mudanças nas especificações dos veículos ou na legislação que regule os serviços.

**VI. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de que a Administração Pública tem o dever de revogar licitações quando fatos supervenientes justifiquem tal medida, principalmente quando a continuidade do certame vai de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que a Administração não deve prosseguir com licitações que resultem em contratações que não atendam mais ao interesse público ou que se revelem antieconômicas.

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

Faça constar dos despachos de anulação ou revogação de licitações futuras a respectiva motivação, anexando-os no respectivo processo licitatório, juntamente com os documentos embasadores da decisão, procedendo-se, ainda, à alimentação tempestiva do sistema Comprasnet.

Acórdão 776/2009 Plenário

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo de transcrição).

Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

**VII. DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A revogação de um processo licitatório, conforme previsto no artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/21, não gera, por si só, direito à indenização para os licitantes, salvo em situações excepcionais em que haja comprovação de prejuízo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

direto e imediato, não inerente ao risco do próprio processo licitatório. Essa regra decorre do fato de que, até a celebração do contrato, os licitantes não possuem um direito subjetivo à contratação, mas apenas uma expectativa de direito.

É possível que, em algumas situações, a revogação gere questionamentos por parte dos licitantes, especialmente se considerarem que houve abuso de poder ou falta de fundamentação. No entanto, a fundamentação robusta e bem delineada da Administração, demonstrando o interesse público e o fato superveniente, tende a afastar esses riscos.

### VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as possibilidades elencadas e a prerrogativa legal prevista no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021, é possível concluir que a revogação do Processo Administrativo nº 068/2024 PE 011/2024 se mostra necessária e adequada por interesse público.

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, com fundamento no artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/21, justificada com base no interesse público e em fato superveniente, como ocorrido no presente caso, onde a continuidade do certame resultaria em uma contratação que não mais atende sua finalidade original, violando o princípio da economicidade, o que permite manifestar-se favorável a revogação do processo administrativo pretendida por esta Municipalidade.

É o Parecer que se submete a apreciação. Mojuí dos

Campos-PA, 06 de Janeiro de 2025.

**DEBORAH JORDANNA ALMEIDA COSTA**  
**Advogado OAB/PA 21.192**  
**Assessora Jurídica**